

POSITIVISMO CRÍTICO DE NORBERTO BOBBIO

CRITICAL POSITIVISM OF NORBERTO BOBBIO

Felipe Morais Barbosa²²

Gilson Xavier de Azevedo²³

RESUMO

Um dos temas centrais da filosofia política de Norberto Bobbio é a democracia e o direito. Várias são as abordagens feitas pelo filósofo, escritor, professor e político italiano, ao longo de sua vida. Neste artigo revela-se impossível tangenciar todos os vastos e diversificados temas analisados por um dos mais combatentes e expressivos nomes em favor da democracia e dos direitos humanos ao longo do século XX. Não obstante, nestas breves linhas, objetiva-se demonstrar a história de vida de Norberto Bobbio e alguns dos seus ensinamentos mais significativos para a evolução dos conceitos de democracia e direito, compreensões bastante relevantes aos dias atuais. O contexto histórico, social e político, em que estava inserido o renomado filósofo italiano, lhe permitiu uma visão crítica sobre o conceito usual de democracia e o positivismo jurídico de Hans Kelsen, notadamente pela revisitação dos ensinamentos de um dos principais filósofos da era moderna, Immanuel Kant. A proposta deste artigo é demonstrar a simbiose conceitual utilizada por Bobbio, introjetando conceitos valorativos e éticos dentro de uma base teórica eminentemente positivista. Norteados pelos pensamentos kantianos, afastados por Kelsen em sua Teoria Pura do Direito, Bobbio busca, sem abandonar o positivismo jurídico, uma solução sincrética para uma revitalização da filosofia do direito adequada aos problemas do século XX e da democracia.

Palavras-Chave: Democracia e Direito. Bobbio. Positivismo jurídico crítico.

ABSTRACT *Revista Científica da Faculdade Quirinópolis*

One of the central themes of the political philosophy of Norberto Bobbio is the democracy and the law. There are several approaches made by the philosopher, writer, professor and Italian politician, throughout his life. This article proves to be impossible to mention all the vast and diverse topics analyzed by one of the most significant and fighter names in favor of democracy and human rights throughout the 20th century. Nonetheless, the goal of these brief lines is to demonstrate the life story of Norberto Bobbio and some of his most significant teachings to the evolution of the concepts of democracy and law, which are very relevant to the present day understandings. The historical, social and political context, in which the renowned Italian philosopher was inserted, allowed a critical view on the concept of democracy and the legal positivism of Hans Kelsen, notably by revisiting the teachings of one of the major philosophers of the modern era, Immanuel Kant. The purpose of this article is to demonstrate the conceptual symbiosis used by Bobbio, internalizing value and ethical concepts in an eminently positivist theoretical basis. Guided by those kantian thoughts, removed by Kelsen in his pure theory of law, Bobbio seeks, without abandoning the legal positivism, a syncretic solution for a revitalization of an appropriate philosophy of law to the problems of the 20th century and to democracy.

Keywords: Democracy and law. Bobbio. Legal positivism.

²² Formado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF MG 2003/2008 Pós - Graduado em Direito pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO desde 12/2013 (aprovado no 55o concurso da magistratura do estado de Goiás). (fmbarbosa@tjgo.jus.br).
²³ (Co-orientador) Doutor em Humanidades pela PUC-GO (gilson@faqui.edu.br).

INTRODUÇÃO

A análise sobre os direitos fundamentais como tema angular da Filosofia do Direito perdeu relevância ao longo do século XX em razão do fortalecimento e adoção do “juspositivismo” consolidado na forma, em oposição a proposta substancial ou material do “jusnaturalismo”. Este baseado na existência da justiça e de princípios morais universalmente válidos e acessíveis à razão humana, seja o jusnaturalismo teológico ou transcendental, seja o jusnaturalismo moderno ou racionalista. Aquele oriundo de uma crença exacerbada no poder do conhecimento científico, oposto à “especulação” filosófica. Busca-se uma objetividade na ciência jurídica, com juízos de fato, não de valor, que visam conhecer a realidade sem tomar uma posição diante desta.

Sem embargo, os acontecimentos que marcaram a primeira metade do século passado, notadamente a ascensão de regimes ditatoriais na Itália, Espanha e Alemanha e eventos como a II Grande Guerra, fizeram com que muitos pensadores, com bases positivistas, reanalisassem a limitação epistemológica da Filosofia do Direito limitada a forma. A partir das experiências negativas dos regimes fascistas, alguns jusfilósofos, e, talvez o de maior expressão, Norberto Bobbio, desenvolveram ramificações a Filosofia do Direito, elaborando teorias umbilicalmente ligadas como a Teoria do Direito, Teoria da Ciência do Direito e Teoria da Justiça, preocupadas não somente em como o direito “é”, mas sim como “deve ser” o direito posto. Reanalisa-se a ética jurídica e valores fundamentais como a liberdade, igualdade e democracia, como vetores de um pensar jurídico e condutores de um sistema de justiça. Ainda que o direito seja observado primordialmente sob uma ótica formalista, não há como afastá-lo de um histórico de contínuo processo de conquistas cujo núcleo rígido é a universalização de direitos fundamentais. Esta ótica parte inegavelmente do pensamento kantista relacionado a efetivação de determinados direitos universais oriundos de lutas históricas emancipatórias. Na metáfora Kantiana, a passagem da “menoridade” à “maturidade” em um plano macro de justiça e democracia.

1 HISTÓRIA E PRODUÇÃO ACADÊMICA

Norberto Bobbio é um filósofo, escritor, jornalista, professor e político (senador vitalício), nascido em 18 de outubro de 1909 em Turim, capital e maior cidade da região de Piemonte, situada no noroeste da Itália. Cidade onde veio a falecer no dia 09 de janeiro de 2004, aos 94 anos. Considerado um dos pensadores de maior relevância do século

passado, Bobbio foi espectador de uma série de episódios que ocorreram no século XX e que deixaram cicatrizes na história da Itália, da Europa e do mundo.

Trata-se de um singular pensador no combate intelectual entre as mais relevantes ideologias políticas do “século sangrento”, o nazifascismo, o comunismo e a democracia liberal.

Conforme atesta Arnaldo Manuel Abrantes Gonçalves “Bobbio foi pensador, ativista político, professor de direito e, mais tarde, de ciência política, mas, sobretudo, um protagonista da esquerda europeia” (GONÇALVES, 2006, p. 64).

Avaliado por muitos como uma das principais consciências democráticas da política de seu país, Norberto Bobbio participou ativamente da resistência ao governo de Benito Mussolini, fundador do movimento fascista nos anos de 1919 e 1920. Movimento político e filosófico que, de forma sintética, se baseava na crença de superioridade de uma “raça”, além de estabelecer uma forma de governo autoritária, imersa em um regime baseado na perda de liberdades individuais e extremamente violento.

Bobbio também foi um crítico dos elementos autoritários e antidemocráticos do Marxismo, defendendo que os ideais sociais devem ser baseados na separação de poderes, limitação dos poderes políticos, justiça social e no Estado de direito. O filósofo turinês asseverava que o socialismo real é uma mentira monstruosa, um erro, ou uma ilusão.

Doutrinador da democracia e um aguerrido combatente em prol dos direitos humanos, Norberto Bobbio ajudou a estruturar a política italiana do pós-guerra. Atualmente seus ensinamentos norteiam o mundo acadêmico e suas obras foram traduzidas para diversas línguas. O renomado jusfilósofo foi professor emérito das universidades de Turim, Paris, Buenos Aires, Madri e Bolonha.

Bobbio é oriundo de uma família burguesa piemontesa tradicional, católica, filho de um médico-cirurgião e neto de um professor e diretor de escola. Possuiu uma infância e adolescência tranquilas, dedicando-se aos estudos habituais, em um ambiente familiar saudável e com certo poder aquisitivo. Suas origens, e o “status” social familiar, não o impediram, contudo, de ter uma educação liberal e aberta. Em sua biografia, Bobbio traz recordações de seu núcleo familiar e menciona que no dia a dia nunca teve a impressão do conflito de classe entre burgueses e proletários. Atesta que foram educados para considerar todos os homens iguais e a pensar que não há diferença entre quem é culto e quem não é culto, entre abastados e miseráveis. Mesmo recordando desta educação para um estilo de vida democrático, confessa que sentia-se pouco à vontade diante das

desigualdades sociais verificadas na Itália. Da diferença entre ricos e pobres, entre quem está por cima e quem está por baixo na escala social. Afirma que a ideologia política ultranacionalista e autoritária de Mussolini deixava estanque estas desigualdades.

Conforme descreve Gonçalves, transcrevendo as palavras de Bobbio:

Recordei esta educação para um estilo de vida democrático numa página de Direita e Esquerda em que confesso ter-me sentido pouco à vontade diante do espetáculo das diferenças entre ricos e pobres, entre quem está por cima e por debaixo na escala social, enquanto o populismo fascista tinha em mira arregimentar os italianos dentro de uma organização social que cristalizasse as desigualdades. (BOBBIO, apud, GONÇALVES, 2006, p. 64)

De acordo com o próprio filósofo turinês, não foi no seio familiar que amadureceu a aversão ao regime fascista mussoliniano, pois fazia parte de uma família filofascista, a exemplo de grande parte da burguesia italiana de sua época. O discernimento político questionador e mais elaborado foi sendo adquirido no decorrer de suas vivências.

Norberto Bobbio, formou-se em Direito em 1931 e em Filosofia em 1933, na Universidade de Turim, instituição da qual foi professor de Filosofia do Direito, entre 1948 e 1972, e de Filosofia Política, de 1972 a 1979. Em 1935, tornou-se livre-docente em Filosofia do Direito e, desse ano até o retorno à cidade natal, ensinou nas universidades de Camerino, Siena e Pádua. O interesse pelo Direito e pela Filosofia e, ainda, pela história das ideias, levou-o a explorar um itinerário acadêmico distinto do que era costumeiro na Itália. Ao lecionar Ciência Política com Filosofia do Direito, inaugurou em Turim, a primeira cátedra de Ciências Sociais da Itália.

De se ressaltar que em 1935, numa operação da polícia, Bobbio foi detido por integrar o grupo “Justiça e Liberdade” que fazia oposição ao regime fascista. Nessa época começou a escrever suas primeiras obras filosóficas. Em 1943 o escritor voltou a ser preso pela polícia de Mussolini.

Ao longo de sua carreira, Bobbio escreveu centenas de livros, ensaios e artigos. Uma de suas mais importantes obras foi Política e Cultura, datada de 1955, que vendeu mais de 300 mil cópias na Itália e fora traduzida para diversos idiomas. A mais recente bibliografia dos seus escritos enumera 2025 títulos entre obras de ensaio, direito, ética, filosofia e peças de comentário político.

Dentre as inúmeras obras do escritor italiano, ressalta-se, sem a intenção de organizar em ordem de importância: Teoria da norma jurídica; Teoria do ordenamento jurídico; Da estrutura à função; Teoria geral da política; Liberalismo e democracia;

Igualdade e liberdade; A era dos direitos; Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política; O terceiro ausente; Direito e poder; Nem com Marx, nem contra Marx; O problema da guerra e as vias da paz; Dicionário de política; Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant; O positivismo jurídico, lições de filosofia do direito; O futuro da democracia.

Norberto Bobbio não é considerado um filósofo de sínteses impossíveis, conforme assevera Tercio Sampaio Ferraz Júnior. Trata-se, ao contrário, de um pensador de natureza heurística. Filósofo que utiliza do pensamento metodológico de investigação baseado na aproximação progressiva de um dado problema. Seu estilo analítico de problematização de questões filosóficas é uma de suas qualidades mais visíveis.

Parte considerável dos livros do renomado filósofo italiano são reuniões de ensaios relacionados a matérias conexas. Conforme explica Ferraz, em todos os campos do conhecimento navegados por Bobbio, verifica-se um contínuo aprofundamento e refinamento dos temas recorrentes de suas inquietudes intelectuais.

Nas palavras de Ferraz: “Na verdade Bobbio foi um filósofo perguntador: *quale? Quale socialismo? Quale democrazia? Quale positivismo? Quale teoria giuridica?*” (FERRAZ, 2013, p. 283).

Por meio desta metodologia, Bobbio consegue iluminar o teórico do direito, da política, tanto no plano nacional quanto internacional, a ciência e da filosofia. Existe um Bobbio jurista, um Bobbio político, um Bobbio filósofo, dentre outros.

2 A DEMOCRACIA SOB AS LENTES DE NORBERTO BOBBIO

Ao longo de sua vida Norberto Bobbio abordou inúmeros temas relacionados a diversos campos do conhecimento. A “democracia” inegavelmente fora um dos conteúdos de maior relevo para o pensador italiano. Algumas de suas obras mais significativas tratam deste regime político, a exemplo de: O Futuro da democracia, Liberalismo e democracia, Do fascismo a democracia.

O renomado filósofo apresenta duas visões fundamentais na teoria da democracia. Uma enquanto teórico da “democracia ética e participativa”, na década de 40, e outra como teórico do “procedimentalismo democrático”, a partir de meados da década de 50, conforme relata Assis Brandão (2006).

A primeira visão fundamental de Bobbio para a teoria da democracia, a democracia ética e participativa, encontra-se inserida em duas tradições fundamentais de democracia: “democracia desenvolvimentista” e “democracia participativa”.

A democracia desenvolvimentista surge factualmente após a “democracia protetora”. A democracia protetora tem como objetivo primordial o estabelecimento de uma certa proteção dos cidadãos contra o governo. Esse modelo de democracia não se preocupa com as desigualdades sociais, recepcionando a sociedade da forma com que apresenta, sem o objetivo de alteração.

Após a verificação de que a classe trabalhadora, subjugada socialmente, começava a se mostrar perigosa a propriedade, bem como a verificação das condições desumanas do proletariado, em meados do século XIX, surge o conceito de “democracia desenvolvimentista”.

A diferença de maior relevância entre “democracia desenvolvimentista” e “democracia protetora” é que aquela possui uma natureza ética, uma preocupação com o desenvolvimento da humanidade.

John Stuart Mill, considerado por muitos como o filósofo de língua inglesa mais influente do século XIX, um dos pais do utilitarismo, e teórico de relevo na criação da “democracia desenvolvimentista” afirmava que o mais importante mérito que pode possuir uma forma de governo é o de promover a virtude e a inteligência do próprio povo.

A democracia é o regime político que melhor possibilita a educação pública dos cidadãos. Afirmava Mill que ao permitir a mais ampla participação da cidadania, não apenas em processos eleitorais, mas também em alguns espaços públicos, a exemplo dos júris populares, ocorre um fenômeno chamado de “pedagogia política”. Situação que faz os cidadãos desenvolverem uma imensidão de raciocínios e a pensar um pouco mais no “bem comum”.

Bobbio, durante a década de 40, também se mostrou adepto da teoria da “democracia desenvolvimentista” (inclinando-se posteriormente, na década de 50, em “procedimentalista”). Segundo o filósofo turinês, a democracia tem um objetivo de educar o cidadão para a liberdade. A democracia ensina o cidadão a ser livre. Assim como Immanuel Kant, Bobbio confere especial relevância ao direito à liberdade.

Testemunhando o momento histórico vivenciado na Itália durante o governo de Mussolini, Bobbio afirmava que o regime fascista não permite que os homens tenham a possibilidade de adquirir consciência do seu valor enquanto tal. O homem livre é o homem

consciente de suas possibilidades e de seus limites, em sua relação com os outros homens. Para que a consciência exista são fundamentais determinadas condições políticas, culturais e econômicas. Asseverava o autor que as instituições democráticas poderiam ser os núcleos irradiadores de tais condições.

Bobbio acreditava que a democracia tem como pedra de toque a participação ativa do cidadão, e o federalismo. O federalismo implica, principalmente, na descentralização política. Bobbio defendia que “os gânglios vitais” da futura república federal italiana deveriam ser os municípios, conforme bem assevera Brandão. A multiplicidade de centros autônomos pressupõe, e ao mesmo tempo promove, uma maior participação dos cidadãos na coisa pública.

O filósofo turinês situava o federalismo como uma teoria da liberdade e da própria democracia. Os municípios deveriam ser analisados como *locus* democráticos privilegiados da estrutura pública e a democratização das instituições da sociedade civil.

Nas palavras de Brandão, citando Bobbio:

O seu federalismo funda-se, precipuamente na descentralização política. Segundo Bobbio, para ele, ‘os gânglios vitais da futura república federal italiana (deveriam) ser os municípios’. O conjunto de municípios – as ‘republichetas’ – formariam a grande república – a ‘republicona’ – chamada por ele de “Estados Unidos da Itália”. (BRANDÃO, 2006, p. 130).

Conforme relatado, Bobbio adota o *procedimentalismo democrático* a partir de meados da década de 1950. O procedimentalismo democrático de Bobbio surge por meio dos ensinamentos do filósofo-jurista austríaco Hans Kelsen.

A concepção procedimental de democracia de Kelsen advém da ideia de democracia como “método para seleção de chefes”. A criação dos chefes seria o problema nuclear da democracia. Neste processo faz-se necessário um método específico de seleção dos governantes pelos governados. O jurista austríaco dava o nome a este método de “eleição”.

Nas palavras de Brandão:

A concepção procedimental de democracia do Kelsen do entreguerras tem por núcleo a ideia de que a democracia é um método para seleção de “chefes”. O autor concebe que, em termos ideais, a democracia seria uma “coletividade de chefes”, algo assim no estilo rousseauiano. (BRANDÃO, 2006, p. 135).

Tal qual o procedimentalismo inicial de Bobbio, sua concepção basilar de direito também é kelseniana, a partir da qual se chega a concepção de democracia. Direito e democracia são técnicas constituídas por normas.

As “regras do jogo” são o que caracterizam um sistema democrático, especialmente se estas regras forem construídas ao longo do século e positivadas nas constituições.

Não obstante, espectador privilegiado dos acontecimentos na Europa na primeira metade do século XX, Bobbio aponta para os desastres de uma concepção meramente instrumental ou de caráter formal da democracia. O grande paradigma histórico encontra-se na evolução dos acontecimentos na Alemanha nacional-socialista de 1933, onde a ascensão ao poder dos intolerantes ocorreu por meio de imperfeições existentes no regime democrático.

É com base neste panorama e contrário ao totalitarismo presente na Itália, Alemanha e Espanha, na primeira metade do século XX, que Bobbio refletiu criticamente sobre o positivismo jurídico, notadamente por excluir da discussão do sistema jurídico o questionamento sobre a legitimidade de quem faz as leis e os critérios de estabelecimento do poder. Abstraindo-se completamente os fenômenos sociais do direito, o positivismo jurídico, criticado por Bobbio, atentava-se somente ao caráter lógico-formal da norma jurídica para análise de critérios de validade da mesma.

Bobbio sustentava que a democracia não pode ser entendida senão através de um conteúdo ético, baseada na ética kantiana que visualiza o homem como pessoa, que precede a organização estatal e, dessa forma, tem de encontrar nela a estrutura adequada para a satisfação de suas necessidades.

Assim, o conceito de democracia formal (kelseniano) é acrescido do conceito de democracia integral ou substancial, partindo-se da valorização do homem e da otimização da ética kantiana, para se criar um conceito realmente sólido e com capacidade de garantir eficácia e presteza às liberdades que as complexas sociedades modernas demandam.

O regime político-democrático para Norberto Bobbio, caracteriza-se pela constituição pactuada de um conjunto de regras fundamentais que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos. Os indivíduos com

incumbência para decidir devem exercer seus direitos políticos livremente assegurados por limites constitucionais, tais como os direitos de liberdade, de opinião, de manifestação, de reunião, de associação, dentre outros.

3 CONTRIBUIÇÃO PARA O DIREITO

Em relação ao tema “direito” mais especificamente, sem afastá-lo integralmente do conceito de democracia, Bobbio apresentou sua versão do Positivismo Jurídico, adjetivada por muitos como um aprimoramento perante as versões juspositivistas clássicas de Hans Kelsen e de Herbert Lionel Adolphus Hart, partindo-se de algumas plataformas elementares, consistentes na Teoria da Norma, das Fontes, do Ordenamento e da Decisão Judicial.

Neste ponto, novamente, o filósofo turinês, norteador pelas ideias de Immanuel Kant, retoma conceitos de eticidade e princípios fundamentais. Assumindo-se como “neopositivista”, Bobbio defendia um afastamento do direito, enquanto ciência normativa, dos valores sociais e da moral, mas alertava que não há direito sem princípios de justiça, liberdade e igualdade.

As principais contribuições para o estudo do direito advindas do jusfilósofo italiano encontram-se materializadas nos livros da *Teoria da norma jurídica* (1958) e *Teoria do ordenamento jurídico* (1995). Posteriormente, ambos os textos foram ampliados e aglutinados em um único volume, chamado de *Teoria Geral do Direito*.

Bobbio afirmava, categoricamente, que havia organizado uma teoria do direito positivista com base no legado teórico de Hans Kelsen. Seus estudos representam, ora um complemento, ora um desenvolvimento da obra kelseniana, porém, sob o viés de um Positivismo Jurídico “crítico”, pois pretensamente “não rígido nem ideologicamente conotado”. Parte significativa desta visão está na retomada de valores kantianos negadas de forma absoluta pelo filósofo austríaco.

Vale lembrar que o positivismo jurídico, sem cunho crítico, é ausente de qualquer critério axiológico e supostamente teria sido um grande “legitimador” das atrocidades ocorridas nos governos autoritários italiano e espanhol e, notadamente, o regime nazista de Adolf Hitler.

A proposta de Kelsen é empirista por negar a transcendentalidade kantiana em favor de uma transcendentalidade lógica, com o intento de purificar a teoria jurídica de toda a teoria política. O direito deveria se isolar para se criar uma ciência específica. Ao

entender a norma fundamental como pressuposto lógico-transcendental, sua função se resume a fundamentar a validade objetiva de uma ordem jurídica positiva. Uma vez positivada a norma ela passa a ser um dado objetivo, um objeto da ciência do direito.

Nas palavras do renomado jusfilósofo austríaco:

Uma 'ordem' é um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade. E o fundamento de validade de uma ordem normativa é – como veremos – uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem. Uma norma singular é uma norma jurídica enquanto pertence a uma determinada ordem jurídica, e pertence a uma determinada ordem jurídica quando a sua validade se funda na norma fundamental dessa ordem. (KELSEN, 2009, p. 33).

O entendimento de Kelsen era no sentido de que não se pode contaminar o estudo do sistema normativo com as razões axiológicas, políticas e sociológicas, que levam o Estado a instituí-lo. Há de se pressupor a existência de uma norma impositiva.

Bobbio apresentava a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, como uma prova que nos permite verificar, tal qual os ensinamentos de Kant, uma espécie de direito cosmopolita. Trata-se do primeiro documento jurídico internacional que apresenta um catálogo completo dos direitos humanos. A Declaração foi aprovada por 48 países, membros das Nações Unidas. A historicidade dos direitos do homem é a comprovação da existência de um processo de universalização dos direitos fundamentais.

O filósofo italiano entendia que a Norma Jurídica poderia ser submetida a três valorações distintas, segundo os critérios de justiça, conforme sua correspondência aos valores últimos que inspiram a ordem jurídica (âmbito deontológico); de validade, consoante sua existência fática perante o sistema (ontológico); e, de eficácia, mediante a apreciação dos efeitos produzidos no cenário social, ainda que por força do emprego de meios coercitivos (fenomenológico).

Bobbio desenvolveu o Positivismo Jurídico crítico sob a ótica do Ordenamento (nomodinâmica), em vez de analisar as normas individualmente (nomoestática). Essa alteração de perspectiva representa um diferencial às propostas kelsenianas e hartiniana, na medida em que, mediante compreensão das partes pelo todo e vice-versa, coloca em evidência os principais problemas do Direito.

O filósofo turinês reproduz a teoria kelseniana da construção progressiva do Direito, de acordo com os degraus de uma pirâmide de normas escalonadas pelo critério formal, em cujo ápice se encontra a norma fundamental. Outrossim, a pertença de uma Norma ao sistema é aferível mediante sua referência, através das etapas da pirâmide jurídica, até a norma máxima pressuposta, que confere validade e unidade a todo o sistema.

Acerca da “norma fundamental”, Bobbio reiterava o posicionamento de Kelsen, no sentido de se tratar do fundamento abstrato e pressuposto da ordem jurídica. Todavia, o pensador de Turim apresentava uma alteração no conceito operacional kelseniano, para conceituar a “norma fundamental” como aquela pressuposta que confere ao poder constituinte a competência para produzir a Constituição e, desta forma, fundar o Ordenamento Jurídico. A norma fundamental pressuposta na visão de Bobbio, corresponde à autorização de competência ao legislador constituinte primário, para inaugurar um novo sistema normativo.

Conforme já mencionado, Bobbio criticou o positivismo por colocar fora da discussão do sistema jurídico o questionamento sobre a legitimidade de quem faz as leis e quais os critérios de estabelecimento do poder.

O jusfilósofo em destaque revia-se parcialmente no positivismo Kelseniano, na cientificidade da estrutura dos sistemas jurídicos e na sua força coativa como características fundacionais do Estado e do Direito. Não obstante, Bobbio revia-se na filosofia da história Kantiana, para apresentar a Teoria da Justiça.

Ha nítida preocupação, não somente de como é o direito, mas como o direito deveria ser. A grande evolução dos ensinamentos de Norberto Bobbio está no trabalho minucioso que visa limitar o idealismo da doutrina clássica liberal, sem purificar o direito a ponto de torná-lo tão relativo que sirva de para legitimar regimes autoritários. Trata-se da elaboração de uma teoria sincrética para a revitalização da filosofia do direito adequada aos problemas do século XX e a democracia, em que se nutre os ensinamentos do filósofo prussiano Immanuel Kant e do austríaco Hans Kelsen.

A tradição deste pensamento, que alguns estudiosos quiseram chamar de “escola de Turim” tem, entre seus temas principais de reflexão, não apenas de preocupação intelectual, mas também de compromisso civil, o problema da democracia.

CONCLUSÃO

O Positivismo Jurídico pode ser intitulado como a doutrina segundo a qual não existe outro Direito que não o positivado. Esta doutrina, notadamente no século XIX, se contrapôs ao pensamento do Direito Natural e recusou à metafísica. Um dos seus maiores expoentes foi o filósofo austríaco Hans Kelsen, notadamente pela criação da sua Teoria Pura do Direito.

Em linhas gerais, o positivismo jurídico considera que a compreensão do direito não inclui sua avaliação moral e o reconhecimento da validade de um sistema jurídico não depende da sua conformidade a critérios sobre o “justo” e o “correto”. Não interessa o valor de determinado preceito normativo e sim a sua validade. Não interessa a substância, interessa a forma.

Ao que pese os significativos avanços da teoria positivista para a compreensão do direito enquanto ciência, a colocação da ética em plano isolado e a total abstração de valores fundamentais influenciaram, ou, ao menos, não forneceram o suporte teórico necessário a impedir grandes atrocidades sociais.

O século XX foi marcado por graves tensões políticas, culminando com a ascensão dos regimes totalitários em alguns países europeus e também no resto do mundo. O fascismo apareceu na Itália com a ascensão ao poder de Benito Mussolini no início da década de 20.

O contexto histórico, social e político a que estava inserido o renomado filósofo italiano Norberto Bobbio, lhe permitiu uma visão crítica sobre o positivismo jurídico de Hans Kelsen, notadamente pela revisitação dos ensinamentos de um dos principais filósofos da era moderna, o alemão Immanuel Kant.

Norteados pelos pensamentos kantianos, rechaçados por Kelsen na elaboração de sua Teoria Pura do Direito, Bobbio busca, sem abandonar o positivismo jurídico, uma solução sincrética para uma revitalização da filosofia do direito adequada aos problemas do século XX e a democracia.

Ainda que o direito seja observado primordialmente sob uma ótica formalista, não há como afastá-lo de um histórico de contínuo processo de conquistas cujo núcleo rígido é a universalização de direitos fundamentais. Esta ótica parte inegavelmente do pensamento kantista relacionado a efetivação de determinados direitos universais oriundos de lutas históricas emancipatórias.

Parcela da filosofia kantiana foi abraçada por Bobbio como parâmetro crítico e indicativo da necessidade de reformulação de compreensão do direito e dos sistemas jurídicos. É a partir desta compreensão que elabora sua Teoria da Justiça. De um lado, uma esfera científica cujo objeto é o direito posto; de outro, a esfera filosófica que critica a realidade sociojurídica e preocupa-se com os problemas sociais existentes.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Assis. **Bobbio na história das ideias democráticas**. São Paulo: Lua Nova, 2006

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio.

GONÇALVES, Arnaldo Manuel Abrantes. **Norberto Bobbio: perfil intelectual do jurista e do teórico da democracia**. Brasília, 2006. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/8615/norberto-bobbio>>. Acesso em 08.02.2019.

MILL, John Stuart. 1981. **Considerações sobre o governo representativo**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. 427 p.

Enviado em: 09/06/2020.

Aceito em: 02/07/2020.

RECIFAQUI
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis